



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA DE URGÊNCIA

IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA (“IDEAL ENERGIA”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.070.597/0001-43, sediada à Rua Oscar Freire, 585, 2º andar, sala 02-101, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, CEP 01.426-001, por seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), impetrar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. BREVE HISTÓRICO DA IDEAL ENERGIA

A IDEAL ENERGIA é uma empresa que tem por objeto o comércio de energia elétrica, tendo em seu portfólio de clientes consumidores finais, geradores, distribuidoras e outros comercializadores. Iniciou suas operações no Estado de São Paulo em 2018, negociando até o momento um volume aproximado de 4.600 GWh, com mais de 200 clientes.



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por ser agente de comercialização integrante do quadro associativo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), todas as suas operações de compra e venda de energia elétrica são registradas e monitoradas pela CCEE, a qual também é responsável por apurar e liquidar os débitos e créditos que os diversos agentes do setor de energia elétrica têm uns para com os outros.

Embora possua pouco mais de 4 anos de existência, seus executivos possuem experiência superior a 15 anos no setor de energia elétrica, o que proporciona credibilidade e reconhecimento à empresa. Historicamente, a IDEAL ENERGIA não possuía qualquer inadimplemento ou atraso relacionado a qualquer tipo de pagamento, como impostos, taxas, tributos, fornecedores, entre outros stakeholders.

Em julho de 2021, diante do cenário de escassez hídrica que se descortinava e de modo a garantir o atendimento a seus consumidores, a IDEAL ENERGIA comprou energia no Mecanismo de Venda de Excedentes para o período de janeiro a dezembro de 2022, como forma de possuir lastro de energia e não ser penalizada caso operasse em déficit. Nesse período, compreendido entre julho e agosto de 2021, o valor do Megawatt-Hora chegou ao nível máximo praticado no mercado e ficou a R\$ 583,88, em uma escalada de valores que teve início em abril e só começou a cair em outubro daquele ano. A título comparativo, a média de valor do Megawatt-Hora atualmente está abaixo de R\$ 60.

Em setembro de 2021, a IDEAL ENERGIA negociou uma operação de venda de energia de longo prazo no mercado livre para um grande consumidor industrial, que chegou ser aceita e devidamente escriturada no balanço da



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

empresa, porém, posteriormente não concretizada, culminando na atual crise financeira.

Em maio de 2022 a IDEAL ENERGIA deixou de honrar o pagamento dos contratos no âmbito do Mecanismo de Venda de Excedentes, que à época totalizam o valor de R\$ 8.778.867,91 (oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos). Em razão deste inadimplemento, a CCEE em sua 1266ª reunião, realizada em 07/06/2022, determinou o desligamento da IDEAL ENERGIA do quadro associativo da CCEE, a partir de 01/07/2022. Vale transcrever, com destaque, o item 9 do sumário (ata) de tal reunião, que tratou especificamente do desligamento:

“9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ideal Energia Comercializadora Ltda. (IDEAL ENERGIA)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

*Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o Ideal Energia Comercializadora Ltda. (IDEAL ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE de abril de 2022, notificado conforme Termo de Notificação nº 4260/2022, e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, **os conselheiros determinaram o desligamento do agente IDEAL ENERGIA, nos termos do parágrafo 4º do art. 50º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a partir de 1º de julho de 2022.** (Deliberação 0443 CAd 1266ª)” (Grifos nossos.)*



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O desligamento da IDEAL ENERGIA do quadro associativo da CCEE é uma medida extrema que implicará não só no impedimento de continuar suas atividades (comércio de energia elétrica), como também no vencimento antecipado de todos os seus contratos de compra e venda de energia elétrica, o que permitiria sua rescisão com a cobrança de multas rescisórias, as quais chegariam a totalizar mais de R\$ 100 milhões de reais.

Nesse contexto, a IDEAL ENERGIA propôs a competente tutela cautelar de caráter antecedente, autuada sob o nº 1067345-88.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo, pleiteando que o desligamento da IDEAL ENERGIA do quadro associativo da CCEE, originalmente para ser efetivado a partir das 0h do dia 01/07/2022 ficasse imediatamente suspenso até que o pedido já formulado de parcelamento de débito seja apreciado pela CCEE. Como ato de boa-fé, a IDEAL ENERGIA simultaneamente com o pedido de parcelamento chegou a depositar em favor da CCEE, na agência e conta bancária aplicáveis, o montante equivalente à primeira parcela do parcelamento, no valor de R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais). No entanto, a CCEE não aceitou o valor antes de se pronunciar sobre o parcelamento, de modo que o valor foi devolvido para a IDEAL ENERGIA.

Em um exame de cognição sumária, o Juízo da aludida tutela cautelar concedeu a liminar para determinar a suspensão da exclusão da IDEAL ENERGIA da CCEE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ou até que haja deliberação a respeito do pedido de parcelamento – o que ocorrer primeiro, registrando que, caso não haja decisão no prazo fixado, reputar-se-ia que não foi deferido, cumprindo à IDEAL ENERGIA, então, de plano, o pagamento do



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

débito em aberto – com todos os acréscimos legais – sob pena de concretização da medida de exclusão.

Ocorre que nem o parcelamento outrora proposto pela IDEAL ENERGIA será suficiente para superar a crise financeira momentânea e pontual vivenciada, sobretudo considerando que além das obrigações inadimplidas no âmbito do Mecanismo de Venda de Excedentes, ainda existem outras obrigações bilaterais assumidas de curto e longo prazo, mostrando-se necessário realizar uma reestruturação ampla com a finalidade de reequilibrar as obrigações assumidas de acordo com a nova realidade imposta no mercado, como forma de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A IDEAL ENERGIA atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 1º, 48 e 51 da LFRE, sendo que nesta oportunidade apresenta os documentos relacionados abaixo como forma de comprová-los, senão vejamos:

Doc.1	Última alteração contratual da IDEAL ENERGIA, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1, 48 e 51, inciso V da LRFE);
Doc.2	Procuração outorgada aos advogados da IDEAL ENERGIA;
Doc.3	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede da IDEAL ENERGIA, demonstrando que jamais foi falida nem obteve a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III da LRFE);



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Doc.4	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores da IDEAL ENERGIA jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV da LRFE) – Apenas do Sócio Ricardo está disponível, embora já tenha sido solicitada a certidão dos demais sócios Luciano e Thiago;
Doc.5	Demonstrações contábeis da IDEAL ENERGIA, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais (art. 51, inciso II da LRFE);
Doc.6	Relações nominais dos credores da IDEAL ENERGIA (art. 51, inciso III, LRFE);
Doc.7	Extratos bancários (art. 51, inciso VII da LRFRE);

No que diz aos documentos exigidos no art. 51, incisos IV, VI, VIII, X e XI da LRFRE, considerando a urgência na apreciação da tutela de urgência pleiteada, informa a IDEAL ENERGIA que providenciará sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, motivo pelo qual requer se digne Vossa Excelência a deferir prazo suplementar a essa finalidade.

Informa que deixa de apresentar a relação prevista no art. 51, inciso IX da LRFRE por não possuir ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais, além da tutela de urgência de caráter antecedente mencionada.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – MANUTENÇÃO DA IDEAL ENERGIA NO QUADRO ASSOCIATIVO DA CCEE

Conforme exposto, em maio de 2022 a IDEAL ENERGIA deixou de honrar o pagamento dos contratos no âmbito do Mecanismo de Venda de Excedentes,



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que à época totalizam o valor de R\$ 8.778.867,91 (oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), sem prejuízo de existirem outras obrigações vincendas.

Os créditos são detidos por pessoas jurídicas de direito privado que comercializaram seus excedentes contratuais de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre com agentes de geração, agentes de autoprodução, agentes de comercialização, consumidores livres e consumidores especiais que estejam adimplentes na CCEE (agentes compradores), de modo transparente e com igualdade de acesso.

A CCEE centraliza o processamento do mecanismo, bem como a apuração e a liquidação financeira dos montantes a pagar e a receber para os agentes participantes que se sagrarem vencedores, conforme as negociações realizadas por produto, sendo que os efeitos decorrentes da inadimplência dos agentes compradores vencedores são tratados de forma bilateral, afetando somente os vendedores que negociaram com o agente inadimplente, nos termos das Regras de Comercialização.

No entanto, o inadimplemento dos referidos valores, apesar de afetar apenas as pessoas jurídicas de direito privado que venderam seus excedentes, implica no desligamento da IDEAL ENERGIA do quadro associativo da CCEE, que ficará impedida de exercer suas atividades, bem como a rescisão dos contratos outrora firmados, inclusive com a aplicação de multas e outras penalidades que podem superar a casa dos R\$ 100 milhões de reais.

Nesse contexto, considerando que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e que o



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade dos créditos concursais, sobretudo porque ao final do procedimento e caso haja aprovação do plano de recuperação judicial, haverá novação, mostra-se necessário que Vossa Excelência conceda a tutela de urgência pretendida pela IDEAL ENERGIA.

Com efeito, segundo o art. 300 do CPC, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. No caso concreto, ambos requisitos estão presentes.

A plausibilidade do direito substancial invocado ou o *fumus boni iuris* está evidenciado no fato de que os valores devidos são créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, motivo pelo qual inexistente qualquer razão para que a IDEAL ENERGIA seja desligada do quadro associativo da CCEE e, portanto, seja impedida de continuar suas atividades.

O dano potencial ou *periculum in mora*, por sua vez, que deve ser objetivamente analisado, decorre do fato de que há iminência de a CCEE decidir sobre o pedido de parcelamento outrora apresentado (ainda que haja parecer favorável não será suficiente) e/ou decorrer o prazo concedido liminarmente pelo Juízo da tutela cautelar de natureza antecipada proposta, implicando no entendimento de que o parcelamento não foi aceito, incumbindo à IDEAL ENERGIA, então, de plano, o pagamento do débito em aberto – com todos os acréscimos legais – sob pena de concretização da medida de exclusão.



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, requer se digne Vossa Excelência a conceder a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada para o fim de determinar que a CCEE não proceda o desligamento da IDEAL ENERGIA de seu quadro associativo, ou caso já tenha procedido o desligamento, que seja a IDEAL ENERGIA readmitida, sobretudo considerando que os valores inadimplidos sujeitam-se à recuperação judicial e terão sua exigibilidade suspensa com o deferimento do processamento.

Nota-se que a concessão da tutela de urgência pleiteada é a única forma de permitir que a IDEAL ENERGIA continue suas atividades e possa, através desta recuperação judicial, reestruturar seu passivo, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

Além da concessão da tutela para que haja manutenção da IDEAL ENERGIA no quadro associativo da CCEE, mostra-se necessário que os contratos de compra e venda de energia firmados, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, também sejam mantidos em vigor.

Com efeito, os contratos que têm por objeto a venda de energia elétrica por parte da IDEAL ENERGIA possuem disposições que permitem aos adquirentes-contrapartes os rescindirem de pleno direito pelo simples pedido de recuperação judicial. **Ocorre que a manutenção dos contratos é medida**



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

essencial, pois resulta na entrada de receitas financeiras à IDEAL ENERGIA, as quais a permite se manter em atividade. Conforme se constata da relação de adquirentes-contrapartes anexa (**doc.8**), a manutenção dos contratos permitirá que a IDEAL ENERGIA receba R\$ 17.758.056,83 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), sem considerar créditos inadimplidos e multas por pagamento em atraso.

Sobre o tema, isto é, disposições contratuais que permitem a rescisão contratual automática pelo simples pedido de recuperação judicial, nos ensina João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise. Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa¹”

A jurisprudência tem adotado posicionamento de que tais disposições são nulas e/ou ineficazes, conforme se constata dos seguintes arrestos:

Recuperação judicial. Decisão que declarou ineficazes cláusulas de vencimento antecipado de contratos de parceria agrícola e deferiu prorrogação do "stay period" por 120 dias. Agravo de instrumento de credor. Sujeição das parcelas vincendas dos contratos de parceria agrícola aos efeitos da recuperação que não

¹ 1 Recuperação de Empresas e Falência, TEORIA E PRÁTICA NA LEI 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição Revisada, 2017, págs. 365/366.



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

foi apreciada pela decisão agravada, que se limitou a analisar as cláusulas de vencimento antecipado. Ausência de interesse recursal do agravante, neste ponto. Admissibilidade da prorrogação do "stay period", observadas as particularidades do caso e desde que as Requerentes não tenham contribuído para a demora na reestruturação. Extensão de 120 dias que se afigura razoável. Ausência de indícios de que as Requerentes sejam responsáveis pela demora do procedimento recuperacional. Manutenção da decisão agravada. Agravo em parte conhecido e, nesta parte, desprovido".

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2114834-26.2016.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento 24/01/2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processamento deferido. Pedidos liminares acessórios deferidos em parte. I. Insistência da recuperanda para que a concessionária pública fornecedora de gás natural canalizado (GNC) não interrompa/suspenda o fornecimento de gás, rescinda o contrato ou exija garantia de pagamento, em razão dos débitos sujeitos à recuperação. Falta de interesse recursal em relação a esse pedido, deferido pelo Juízo em sede de embargos declaratórios. II. Pedido de proibição de rescisão de contratos, em razão do ajuizamento do pedido de recuperação. Impossibilidade de impor a proibição aos clientes. Princípios da livre concorrência e da liberdade de contratar. Proibição, contudo, que se deve impor às fornecedoras de GNC e GNV (gás natural veicular), sob pena de inviabilizar a tentativa de recuperação econômica da empresa. Regime de monopólio no fornecimento de gás, que impede a recuperanda de buscar outro fornecedor, que não aquele com o qual firmou contrato. Decisão, apenas nesta parte, reformada. III. Suspensão dos efeitos das travas bancárias. Inadmissibilidade. Súmula nº 62 TJSP. IV. Pedido de Vedação de débito automático de parcelas de contratos não sujeitos à recuperação. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Art. 49 §§3º e 4º da LRF. Recurso conhecido em parte e provido em parte".

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 0121739-23.2018.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, julgamento 12/03/2013).



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Desta forma, considerando a essencialidade da manutenção dos contratos e que a eventual rescisão causaria danos irreparáveis para a IDEAL ENERGIA, certamente comprometendo o resultado útil da recuperação judicial, mostra-se necessária a concessão da presente tutela de urgência para o fim de declarar a nulidade e/ou ineficácia das disposições que permitem as suas rescisões em razão do simples pedido de recuperação judicial.

5. DIFERIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E/OU PARCELAMENTO

A Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, traz em seu art. 5º a possibilidade de recolhimento das custas processuais ao final do processo na hipótese de impossibilidade financeira momentânea, arrolando, para tanto, algumas hipóteses de cabimento em seus incisos, dentre as quais não está incluída a recuperação judicial

Não obstante, não podemos perder de vista que o recolhimento da taxa judiciária será de 1% sobre o valor da causa no momento da distribuição, observado o limite mínimo (5) e máximo (3.000) de UFESPs, conforme art. 4º, inciso I e § 1º da aludida Lei Estadual. Para o exercício de 2022, o valor da UFESP é de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos), de modo que o valor máximo de recolhimento da taxa judiciária corresponde a R\$ 95.910,00 (noventa e cinco mil, novecentos e dez reais).

O passivo corresponde ao montante de R\$ 69.662.644,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), o que indica que o valor da taxa judiciária deverá ser recolhido em seu



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

grau máximo, o que certamente comprometerá o fluxo de caixa a IDEAL ENERGIA caso seja dispendido integralmente neste momento.

Em casos como o presente, a jurisprudência pacífica do TJSP tem admitido o parcelamento da taxa judiciária como forma de permitir o acesso a prestação jurisdicional e a própria preservação da empresa, conforme se constata dos seguintes arrestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCPC. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2229389-51.2019.8.26.0000, Rel. Des. AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento 04/03/2020)

“Gratuidade judiciária. Ação de reparação de danos. Parcelamento de custas. Possibilidade. Artigo 98, § 6º, do CPC, há possibilidade de conceder o direito de parcelamento das despesas processuais quando o valor se revelar elevado para a parte, ainda que não seja hipossuficiente para a concessão da gratuidade integral. Hipótese em que, diante das particularidades do caso, notadamente no que se refere ao elevado valor das custas, o deferimento do parcelamento das custas processuais é razoável. Determinação de número de parcelas a cargo do Juízo a quo. Recurso a que se dá provimento”

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2231862-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO, 4ª Câmara de Direito Privado, julgamento 30/04/2019)

Desse modo e sem maiores delongas, requer se digne Vossa Excelência a autorizar o parcelamento da taxa judiciária em até 6 (seis) parcelas, por ser medida de direito.



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência a deferir o parcelamento da taxa judiciária e a conceder as tutelas de urgência de natureza cautelar pleiteadas, para o fim de:

1. Determinar que a CCEE não proceda o desligamento da IDEAL ENERGIA de seu quadro associativo, ou caso já tenha procedido o desligamento, que seja a IDEAL ENERGIA readmitida, sobretudo considerando que os valores inadimplidos sujeitam-se à recuperação judicial e terão sua exigibilidade suspensa com o deferimento do processamento, servindo a cópia da decisão concessiva da liminar como ofício, comprometendo-se os patronos que esta subscreve a trazer aos autos o comprovante de entrega para os devidos fins de direito;
2. Declarar a nulidade e/ou ineficácia das disposições que permitem a rescisão dos contratos firmados com os adquirentes-contrapartes listados no documento anexo (doc.8) em razão do simples pedido de recuperação judicial, permitindo que haja manutenção da relação contratual dada a sua essencialidade, servindo a cópia da decisão concessiva da liminar como ofício, comprometendo-se os patronos que esta subscreve a trazer aos autos o comprovante de entrega para os devidos fins de direito;



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No mérito, que Vossa Excelência permita o parcelamento da taxa judiciária devida, nomeie administrador judicial para promover a constatação prévia prevista no art. 51-A da LFRE e, ato contínuo, defira o processamento do pedido de recuperação judicial da IDEAL nos termos do art. 52 da LFRE, sem prejuízo de:

1. Dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, conforme o art. 52, inciso II da LFRE;
2. Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a IDEAL, conforme o art. 6º, § 4º e art. 52, inciso III, ambos da LFRE;
3. Ordenar a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o art. 52, inciso V da LFRE;
4. Ordenar a expedição do edital tratado no art. 52, § 1º da LFRE;
5. Conceder prazo suplementar para complementação da documentação faltante exigida pelo art. 51 da LFRE;

Por fim, requer doravante todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados **Leonard Batista**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.186, **Rodrigo Ventanilha Devisate**, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.017



REIGADA BATISTA DEVISATE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e **Guilherme Ferreira Filipsick**, inscrito na OAB/SP sob o nº 408.634, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 69.662.644,00 (sessenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), correspondente a estimativa do passivo sujeito à recuperação judicial, na forma exigida pelo art. 51, § 5º da LFRE.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, data à margem direita.

Guilherme Ferreira Filipsick

OAB/SP 408.634

Rodrigo Ventanilha Devisate

OAB/SP 253.017

Leonard Batista

OAB/SP 260.186